2101
PODER JUDICIÁRIO
107
RS

Quinta Câmara Cível
Pauta de Julgamento nº 10/2016
Diário da Justiça nº 5898 de 14 de outubro de 2016
Intimação liberada no portal do processo eletrônico em 14 de outubro de 2016
Sessão de 26 de outubro de 2016
Osmar Bezerra De Vasconcelos Jr
Secretário

704 - Processo 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000)
Agravo de Instrumento / Recuperacao Judicial e Falencia
1.VARA CIVEL OSORIO Comarca de Osório

Partes:

BANRISUL S.A.	AGRAVANTE
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA E OUTROS	AGRAVADO
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA E OUTROS - EM RECUP JUDICIAL	INTERESSADO

Composição:

Des.ª Isabel Dias Almeida	
Des. Jorge André Pereira Gailhard	
Des. Léo Romi Pilau Júnior	**Relator**
Dr. Gilmar Possa Maroneze	Procurador

Decisão:
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." Esteve presente o(a) Dra. Mariana Altomani pelo(a) agravado.

Des.ª Isabel Dias Almeida,
Presidente.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Nº de Série do certificado: 303380BC024F7E5E4938F7CBC17B104E
Data e hora da assinatura: 26/10/2016 17:02:46

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700696244502016203602 1

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO
RS

LRPJ
Nº 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ARTIGO 1.361 DO CC/2002, BEM COMO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/2004. EXCEÇÃO DA LEI 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, §3º NÃO PREENCHIDA.
No caso concreto, as cártulas apresentadas pela Instituição Financeira não observam as exigências legais para figurar no rol de exceções do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a pretensão recursal não prospera.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000)	COMARCA DE OSÓRIO
BANRISUL S.A.	AGRAVANTE
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA E OUTROS	AGRAVADO
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA E OUTROS - EM RECUP JUDICIAL	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO
108v
RS

LRPJ
Nº 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD**.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

De ínicio, adoto o relatório constante na fl. 89:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANRISUL S. A.**, buscando a reforma da sentença que, nos autos da recuperação judicial conjunta da **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVES KM7 E OUTRAS**, determinou a devolução e liberação de valores retidos pelo agravante, a contar do ajuizamento do pedido de recuperação, de contas correntes das agravadas para a cobrança de créditos relativos a Cédulas de Crédito Bancário, sob o fundamento de que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.*

Sustenta o agravante, em síntese, que, de seus 35 créditos perante as agravadas, 19 tem origem em Cédulas de Crédito Bancários não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial porque garantidas por cessões fiduciárias de recebíveis (as denominadas travas bancárias), nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. Assevera que a mera existência do contrato de cessão fiduciária viabiliza a transferência da propriedade dos créditos ao credor fiduciário, sendo prescindível, para tanto, o registro do instrumento de cessão para fins de vinculação e constituição da propriedade fiduciária entre o cedente e cessionário, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.514/97 e 42 da Lei 10.931/2004. Pleiteou, assim, a reforma da decisão recorrida para o fim de afastar a determinação de devolução dos valores retidos porque, não estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, podem ser livremente executados e cobrados na forma contratualmente prevista. Juntou documentos (fls. 10/31 e autos em apenso).

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

2103
PODER JUDICIÁRIO
109
RS

Recebido o recurso e deferido o pedido de atribuição de efeito recursal liminar, foi determinada a intimação das agravadas para apresentarem contra-arrazoado (fls. 33/34).

As recuperandas contra-arrazoaram o recurso (fls. 41/57). Acostaram documentos (fls. 58/82).

As agravadas postularam a reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. Em decisão, mantive o efeito deferido.

Foram prestadas informações pelo juizo de origem (fl. 38).

Dado vista as partes do Parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes colegas.

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do presente recurso, tempestivamente interposto, cujo preparo foi pago, consoante fl. 10. Ademais, mostra-se aplicável ao caso sob estudo o NCPC, considerando a data de publicação da decisão guerreada, consoante ao que dispõe o Eg. STJ sobre a temática[1].

Inicialmente, consigno que estamos diante de garantia de "cessão fudiciária", prevista na lei 10.931/2004, através do seu artigo 66-B[2], que, gize-se, rege-se pelas regras da mencionada *legis* e do CC/2002.

---

[1] Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

[2] Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO
109v
RS

Ainda em sede preliminar, colaciono uma visão doutrinária acerca desta modalidade de garantia bancária:

> *É negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionário fiduciário) seus direitos de crédito perante terceiros ("Recebíveis") em garantia do cumprimento de obrigações, geralmente as de mutuário. O cessionário fiduciário titula a propriedade (ou "titularidade") fiduciária dos "Recebíveis", de modo que o inadimplemento da obrigação garantida importa a consolidação deles em seu patrimônio. Na cessão fiduciária de títulos de crédito, o cessionário fiduciário tem, também, as posses direta e indireta do documento representativo dos "Recebíveis" (duplicata, nota promissória, cheque etc.). O cessionário fiduciário, destaco, é titular do direito de crédito cedido pelo devedor. Não se trata de uma simples caução de títulos de crédito, mas de verdadeira transferência do direto à instituição financeira. O direito ao crédito cedido passa, em outros termos, a integrar o patrimônio da instituição financeira como objeto de propriedade resolúvel. Se ocorrer o adimplemento da obrigação garantida pela cessão fiduciária, essa propriedade se resolve e o direito objeto da cessão fiduciária deixa de integrar o patrimônio da instituição financeira para retornar ao do antigo mutuário. Mas se não ocorre o adimplemento da obrigação, a propriedade se consolida e o mesmo direito que integrava condicionalmente ao patrimônio da instituição financeira passa a integrá-lo incondicionalmente (isto é, consolida-se a propriedade sobre ele)[3].*

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.*
>
> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.*
>
> *1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária -*

---

dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

[3] COELHO, Fábio Ulhoa. A cessão fiduciária de títulos de crédito ou direitos creditórios e a recuperação judicial do devedor cedente.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

> *inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013)*

Todavia, após analisar cuidadosamente o feito sob estudo, me inclinei em desprover o presente recurso. É que, observando os instrumentos pactuados entre as partes, perceptível a não observância pela agravante da legislação aplicável à espécie, eis que denota-se a ausência de registro no domicílio do devedor (ao menos de forma clara) o que vai de encontro ao disposto no §1º do artigo 1.361 do CC/2002, que diz:

> *Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*
>
> *§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no **Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Logo, ao (aparentemente, bem como conforme indicado nas razões recursais) não registrar os contratos no domicílio da agravada, não pode a agravante se beneficiar do que prevê o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005[4], por ausência de preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

---

4 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

Não é diferente o parecer do *parquet*, que transcrevo:

Não merece prosperar a pretensão recursal do agravante. Senão, veja-se.

Compulsando os autos e as próprias razões recursais, verifica-se que os créditos da agravante, mesmo os 19 oriundos de Cédulas de Crédito Bancárias, garantidas fiduciariamente por alienação de recebíveis, foram considerados concursais porque as garantias fiduciárias não foram registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio desta(s).

E, respeitados entendimentos divergentes, andou bem o magistrado a quo porque, de fato, os créditos garantidos por cessões fiduciárias de recebíveis, para serem considerados extraconcursais, nos termos do artigo art. 49, § 3º, Lei n.º 11.101/05, devem ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos do Domicílio do Devedor, como determina o art. 1.361, § 1º, do Código Civi, verbis:

Art. 1.361 (...)
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos ***do domicílio do devedor****, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Com efeito, sequer sendo controversa a inexistência de registro, os créditos, em princípio, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e não pode haver a cobrança/recebimento na forma contratualmente prevista, razão pela qual não há reparos na decisão que determinou a devolução e liberação dos valores retidos (das travas bancárias) em favor das agravantes.

3. *ANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer.*

---

se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO
111
RS

LRPJ
Nº 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Gize-se que a decisão hostilizada não decidiu terminantemente se os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário estão, ou não, sujeitos aos efeitos da recuperação, tendo apenas entendido que, num juízo de convicção sumário, caberia a suspensão da retenção de valores nas contas correntes em nome das recuperandas.

Assim sendo, não tendo, em tese, em juízo precário limitado a apreciar o objeto do presente recurso, sido constituídas eficazmente as garantias fiduciárias, por ausência de registro, os respectivos créditos, ao que consta, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, assim, não podem ser satisfeitos, como alega a agravante, na forma contratual e legal previstas.

Ademais, conforme fundamentação supra, bem como que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada na possibilidade de recuperação das empresas, a fim de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, permitindo a manutenção da fonte produtora e promovendo sua preservação, restam afastados os pedidos do banco agravante.

Ainda, no mesmo sentido, o entendimento do 3º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial.*

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa. Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R$ 2.500,00. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053426524, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL NA FORMA DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SOMENTE SE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SER DECRETADA. Agravo de instrumento desprovido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70066383662, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO E CESSÃOFIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO
112
RS

> *emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime darecuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 3. Hipótese em que os contratos foram comprovadamente registrados. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065743056, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)*

Assim, com estas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70069624450, Comarca de Osório: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CASSIO BENVENUTTI DE CASTRO

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO
112v
RS

LRPJ
Nº 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LEO ROMI PILAU JUNIOR
Nº de Série do certificado: 761071514A8A5314698374A0C882D1AB
Data e hora da assinatura: 26/10/2016 15:50:45

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700696244502016197538 8

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
113
RS

Ofício nº T1599/2016 — Porto Alegre, 26 de outubro de 2016
Quinta Câmara Cível

Processo: Agravo de Instrumento nº 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000)
Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior
Processo do 1º Grau: 11600006093
Partes:

BANRISUL S.A.	AGRAVANTE
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA E OUTROS	AGRAVADO
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA E OUTROS - EM RECUP JUDICIAL	INTERESSADO

Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão do(a) Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, hoje realizada, no julgamento do feito acima identificado, foi proferida a seguinte decisão:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." Esteve presente o(a) Dra. Mariana Altomani pelo(a) agravado.

Cordiais saudações.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito de(a)
1.VARA CIVEL OSORIO - Comarca de Osório

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 303380BC024F7E5E4938F7CBC17B104E Data e hora da assinatura: 26/10/2016 17:08:52 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700696244502016203602 6

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.